



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13637.000.037/91-87

Sessão de 10 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.279

Recurso nº: 101.571 - IRPJ - EXS.: 1986 a 1988

Recorrente: TRANSIDER LTDA

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**ARRENDAMENTO MERCANTIL** - descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em contrato de compra e venda, a concentração do maior valor dos pagamentos das contraprestações nas primeiras parcelas, de maneira, a, praticamente, quitar o custo de aquisição do bem arrendado.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL** - não se configura em prática desabonadora, que leve à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a fixação, tão-somente, de valor residual de importância ínfima.


**PASSIVO FICTÍCIO** - se a escrituração da empresa atesta a regularidade do lançamento do pagamento de despesa, comprovado pela coincidência de valor constante em documento fiscal e em cheque compensado em sua conta corrente na data indicada no livro Diário, fica descaracterizada a omissão de receita pretendida e caracterizada, apenas, em recibo passado na nota fiscal em data não coincidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSIDER LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 73.000.000 e Cz\$ 113.000,00, no exercício de 1987 e Cz\$ 1.469.082,45, no exercício de 1988 (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de novembro de 1992

V.V.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES  
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES  
CABRAL.



Processo nº 13637/000.037/91-87

RECURSO Nº: 101.571

ACÓRDÃO Nº: 101-84.279

RECORRENTE: TRANSIDER LTDA

R E L A T Ó R I O

Transider Ltda, qualificada nos autos, recorre, a este Conselho, de Decisão, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, tendo em vista a exigência fiscal decorrente de Auto de Infração resultante de ação fiscal efetuada para apuração da observância às normas da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas relativamente aos exercícios financeiros de 1986 a 1988.

A autuação decorreu da apuração das seguintes irregularidades, cometidas pela recorrente:

- apropriação, como despesa de arrendamento mercantil, de valores pagos decorrentes de contratos, a esse título, que previram parcelas em valores decrescentes a partir da 12ª parcela, bem assim valor residual mínimo ínfimo, dissimulando operação de compra e venda;
- débito na conta caixa pela emissão de cheques que foram compensados no banco; e
- pela manutenção, em conta de passivo, de obrigações já liquidadas (passivo fictício).

Não conforme com a autuação, a recorrente apresentou impugnação alegando:

- que o auditor, por simples presunção, descaracterizou a condição de arrendamento mercantil dos contratos por considerar que foi pago, nos primeiros doze meses, a maior parcela do valor do bem, e que a vida útil dos bens é de cinco anos;

- que esta glosa implicou em alterações no ativo imobilizado, correção monetária, nas depreciações e no patrimônio líquido;



Processo nº 13637/000.037/91-87

Acórdão nº 101-84.279

- que não foi demonstrado a infração ao artigo 335 do RIR/80, à Lei nº 6.099/74 e à Lei nº 7.132/82, e que os contratos obedecem às normas e Resoluções do Banco Central do Brasil (BACEN), especialmente a de nº 351/75.

- que as contraprestações são receitas para o arrendador e despesas para o arrendatário, e que a lei e as normas do BACEN sobre a matéria não tratam do valor residual mínimo e que a competência para estabelecer normas sobre o arrendamento mercantil é do BACEN, de acordo com o art. 7º da Lei nº 6.099/74;

- que o BACEN, consultado pela Receita Federal, manifestou-se dizendo que "a distribuição dessas contraprestações durante a vigência do contrato deve ser decidida pelos contratantes eis que uma maior concentração de pagamentos no início ou no final do contrato não descaracteriza o arrendamento mercantil";

- cita julgado da Justiça Federal, em Minas Gerais, no processo nº 120/I?88-C (12ª Vara Federal/MG;

- acerca dos cheques debitados na conta Caixa e compensados conforme extrato bancário, pede a aplicação do art. 9º do Decreto-lei 2.471, de 1988, e acrescenta que o auditor utilizou-se de presunção para tributar, vez que é comum a empresa sacar cheques que são entregues a seus prepostos para fazer face aos gastos fora da praça;

- apresentou documentos sobre as seguintes datas e cheques:

06.01.86 = cheque 0821 doc. 1 e 3  
17.01.86 = cheque 0833 doc. 4  
20.01.86 = cheque 0836 doc. 4  
17.01.86 = cheque 0852 doc. 5 e 6

- alega que o título de passivo fictício utilizado para as notas emitidas em 1987 e pagas em 1988, por não constarem delas a indicação de se tratarem de venda a prazo, e por não terem duplicatas, não procede, em razão da firma "Osarte Tintas" não emitir duplicatas e que a regularidade está documentada nos registros contábeis, conforme documentos 7 a 10, anexos; que a nota emitida em 31.12.87, doc. 7, foi paga por cheques em 1988, doc. 9 e 10; que a lei 5.474/68 não obriga a emissão de duplicatas.

- diz que não teria interesse em manter no passivo notas já pagas em valor menor que 10% do total desse passivo



Processo nº 13637/000.037/91-87

Acórdão nº 101-84.279

e que as notas 0650, 049, 0514 foram pagas em 1988 por cheques e junta os documentos 11 a 18 para comprovar.

Manifestando-se acerca da contestação o autuante informou:

- que os fatos envolvidos no contrato de arrendamento mercantil ensejam presumir a simulação - Código Civil art. 102 - , já que o contrato objetivava efeitos diferentes dos previstos em lei;

- que nada há para comentar sobre a ação ordinária cuja cópia está acostada na impugnação;

- que, dos documentos apresentados, devem ser acolhidos e excluídos da exigência o total que indica;

- que, das compras por notas fiscais de 1987, pagas em 1988, a impugnante não comprova que foram feitas a prazo e que o fato do cheque ser compensado no ano seguinte não comprova isso.

A Decisão manteve, parcialmente, a exigência com base nos seguintes argumentos:

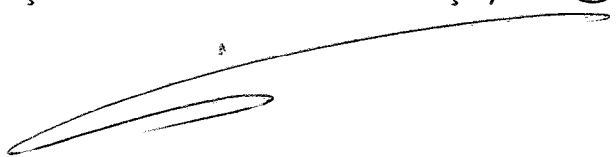
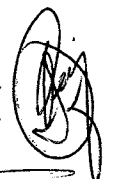
- que o art. 289 do RIR/80 determina que o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil far-se-á pelas disposições da Lei nº 6.099/74;

- que o § 1º, do art. 235, do RIR/80 diz que a aquisição de bens em desacordo com a Lei nº 6.099/74 será considerada como compra e venda e que a Portaria MF nº 564/78, embora não mencione expressamente, pressupõe a distribuição uniforme dos pagamentos;

- que a jurisprudência administrativa conclui que o valor residual ínfimo e a concentração de grande parte dos pagamentos nas primeiras prestações, decharacterizam o arrendamento;

- sobre a decisão judicial, citada, observa que é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrários à orientação administrativa;

- acerca da correção monetária, evidenciou tratarem, tais valores, de conta classificável no ativo permanente e, conseqüentemente, sujeita à correção monetária de balanço;



Processo nº 13637/000.037/91-87

Acórdão nº 101-84.279

- que a impugnante não identificou os pagamentos feitos com os cheques compensados e excluídos na autuação da conta Caixa;

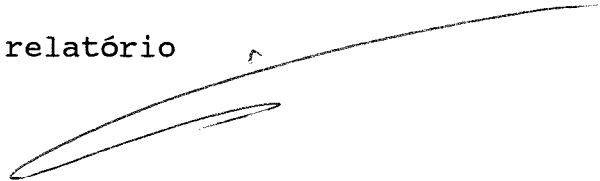

- que o artigo 151 do RIR/80 estabelece o dever de escriturar, com observância das leis comercial e fiscal, e o art. 180 autoriza presumir a omissão de receita quando a escrituração indicar saldo credor de caixa;

- que o Decreto-lei nº 2.471/88 não socorre a impugnante, vez que a autuação está escorada na contabilidade da autuada e as infrações na falta de documentos que comprovem os dados da escrituração;

- que o artigo 180 do RIR/80 exige a comprovação do passivo e, apesar da cópia da fl. 108 do Diário indicar o cheque de valor igual à nota fiscal, o bom senso leva a considerar como real o recibo passado na própria nota.

Inconformada, a autuada recorre, fls. 135/139, alegando, relativamente à parte mantida da exigência, as mesmas razões apresentadas na impugnação, solicitando o total cancelamento do que restou do Auto de Infração.

É o relatório



**VOTO**

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1. Vale lembrar que estão em questão as pendengas relativas aos seguintes assuntos, a saber:

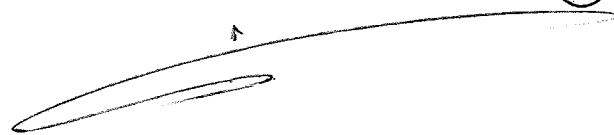
- arrendamento mercantil - cobrança de imposto relativamente a parcelas de contratos de arrendamento mercantil que previram prestações de valores mais elevados no início e de valores significativamente reduzidos no final, bem assim com valor residual de ínfima importância;

- omissão de receitas - relativamente a pagamentos não comprovados, correspondentes à cheques emitidos e sacados em bancos e cuja destinação não ficou esclarecida, os valores foram excluídos da conta Caixa, gerando saldo credor que foi tributado; e

- passivo fictício, representado por saldo credor em conta de fornecedores que somente foi liquidado mediante débito em conta corrente bancária em data posterior a do encerramento do período-base, tendo, contudo, constado na nota fiscal do fornecedor a quitação em data anterior a do encerramento do período.

2. Relativamente ao quesito "arrendamento mercantil", a glosa teve por motivo o fato de os documentos apensados às fls. 47 a 62 referirem-se a "leasing" de veículos cujas condições de pagamento das contraprestações preconizavam a concentração da maior parte do valor nas primeiras parcelas, caracterizando o que vulgarmente se chama de "balão", onde, na verdade a operação de arrendamento esconde uma "compra e venda de fato", pois a quitação do "preço" ocorre a curtíssimo prazo, normalmente nos primeiros meses da vigência do contrato, evidenciando que a arrendatária, na verdade, possuía recursos suficientes para a aquisição imediata do bem e lançou mão da aquisição via "leasing" simplesmente para abreviar a "depreciação", via pagamento, do que seria o custo de aquisição dos bens.

3. É farta a jurisprudência deste Colegiado relativamente ao assunto, onde se configura o entendimento de que a concentração do maior valor dos pagamentos das contraprestações de contratos de arrendamento mercantil nas



Processo nº 13637/000.037/91-87

Acórdão nº 101-84.279

primeiras parcelas, de maneira a, praticamente, quitar o custo de aquisição do bem arrendado, evidencia prática anômala aos objetivos colimados na Lei nº 6.099/74; dentre os inúmeros acórdãos podemos citar os seguintes proferidos por esta Câmara:

- 101-77.664/88
- 101-77.629/88
- 101-77.630/88
- 101-77.681/88

4. No tocante aos argumentos dos autos relativamente à fixação de valor residual mínimo, deixamos de considerar tendo em vista a novel jurisprudência adotada por este Conselho que esposa posição antagonica, ou seja, no sentido de admitir que a insignificância do valor residual mínimo não é fator bastante para descaracterizar os objetivos do "leasing" financeiro. Como suporte citamos os Acórdão desta Câmara de nºs 101-83.585/92 e 101-83.917/92.

5. Inobstante a ressalva do item anterior, somos pela manutenção do auto relativamente à descaracterização procedida nos contratos de arrendamento mercantil relacionados às fls. 47 a 63.

6. Relativamente ao segundo quesito em discussão, ou seja a caracterização de omissão de receitas, tendo em vista não ter ficado esclarecido pela autuada a que se referiam os cheques sacados pela mesma, em bancos onde mantinha depositados recursos financeiros, verificamos que, afora as considerações proferidas na Decisão recorrida, os recursos tidos como omitidos estavam constantes da escrita da recorrente.

7. Ante o exposto acima, não se pode afirmar ter existido omissão de receitas, pelo não esclarecimento adequado da destinação dos recursos, ou seja, pela não comprovação dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

8. Admitamos que inexista causa ou, mesmo, comprovação dos pagamentos. Seria o caso de se glosar eventual dedutibilidade de despesa ou custos contabilizados pela recorrente, mas quer nos parecer incabível a dedução dos valores improvados no saldo de Caixa da empresa, haja vista que os recursos ingressaram e faziam parte do seu patrimônio.

9. Entendemos que poderia ter a auditoria fiscal se aprofundado nos esclarecimentos ou na produção de provas, no sentido de demonstrar a inadequação de possíveis despesas



Acórdão nº 101-84.279

pagas com os recursos que proveram a conta Caixa da recorrente, sendo, contudo, de se recusar a simples dedução, do seu saldo, dos valores de cheques emitidos em contrapartida à sua provisão.

10. Não ficou comprovado o "estouro" de caixa declarado no lançamento, razão pela qual não vemos como manter a exigência neste ponto.

11. Quanto ao último quesito sob julgamento, ou seja, a existência de "passivo fictício", tendo em vista a Nota Fiscal nº 650, fls. 105, emitida pela empresa "Pirapatos Derivados de Petróleo Ltda", no valor de Cz\$ 27.406,00, ter a quitação da emitente em 27 de dezembro de 1987, e constar como crédito da mesma na contabilidade da recorrente, fls. 37, julgamos ter ocorrido a manutenção da exigência pelo fato da existência da referida indicação de quitação da operação pela emitente da nota fiscal.

12. A recorrente, pelos documentos de fls. 106 a 108, procura demonstrar ter emitido cheque de valor idêntico ao da nota fiscal, estando, inclusive, escriturado no seu livro razão, de forma clara, a operação de pagamento, sendo rebatida suas alegações sob o argumento de que a manutenção da exigência evidencia o "bom senso" na consideração relativa ao recibo passado na própria nota fiscal.

13. Na espécie não deve prevalecer, simplesmente, o bom senso e sim os fatos evidenciados pela contradição entre o recibo passado na nota fiscal e a indicação do cheque escriturado como referente ao pagamento da nota fiscal citada, bem assim da sua compensação efetiva no estabelecimento bancário em data posterior a do encerramento do período-base.

14. Quer nos parecer que a recorrente procurou comprovar a relação entre o que disse a escrituração e o comprovante que tinha às mãos. Não está comprovado nos autos que o cheque se referisse a outro pagamento ou que a escrituração não correspondesse ao que a recorrente declarou ter acontecido.

15. Assim sendo voto pelo provimento do recurso relativamente a este quesito, por julgar comprovada a existência do passivo na data do encerramento do período-base em 31 de dezembro de 1987.

16. Ante todo o exposto, proponho seja dado provimento parcial ao recurso interposto, para que se retire da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas os valores

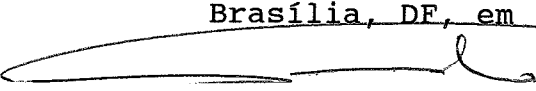


Processo nº 13637/000.037/91-87

Acórdão nº 101-84.279

de Cr\$ 73.000.000,00 e Cz\$ 113.000,00, no exercício financeiro de 1987 e Cz\$ 1.469.082,45, no exercício financeiro de 1988.

Brasília, DF, em 10 de novembro de 1992.

  
Sandro Martins Silva - Relator 